Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 474/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17620/2015
PROTOCOLO	: 1635785
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 91.000,00.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – UM DIA DE ATRASO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização de termo aditivo realizada em observância às normas legais e instruída dos documentos exigidos é declarada regular; assim como a execução financeira que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.
2. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória durante toda a execução contratual, porém, a não exigência da Instrução Normativa vigente à época e a possibilidade de constatar que a empresa estava regular, em homenagem ao princípio da Verdade Material aplicável ao processo de contas, permitem ressalvar a falta parcial de certidões de regularidade fiscal/trabalhista (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93), bem como recomendar ao gestor que mantenha sempre atualizada a higidez da habilitação.
3. Ao atraso de um dia na remessa documental, que não causou qualquer prejuízo à análise, em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, é aplicado, também, recomendação ao atual gestor que evite falhas desse jaez.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 10/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e Alexandre Bastos Advogados Associados, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que o atual gestor determine aos seus subordinados maior acuidade quanto à necessidade de certificar a regularidade fiscal e trabalhista antes de qualquer pagamento aos contratados; dando **quitação** ao responsável, Sr. **Ricardo Fávaro Neto**.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 10/2015** (3ª fase), decorrente do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2015**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** como contratante e a empresa **Alexandre Bastos Advogados Associados** como contratada.

O objeto da contratação foi a prestação de serviços de natureza jurídica, com indispensável aplicação de conhecimentos constitucionais, consistente no assessoramento no reordenamento do plexo normativo estrutural do Município, a partir da revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Código Tributário Municipal, a fim de aperfeiçoar as relações jurídicas havidas entre os munícipes e a administração pública, com observância absoluta dos princípios constitucionais que regulam o direito público, notadamente nas áreas do direito constitucional, tributário, administrativo e normas garantidoras dos direitos difusos, transindividuais e dos individuais que dependam de atuação do poder público, no valor inicial de **R$ 91.000,00** (noventa e um mil reais), com acréscimo de mais **R$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) pelo 1º Termo Aditivo.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual acima especificados foram julgados regulares com ressalva pela **Decisão Singular nº 2735/2017** nestes autos (peça 19).

Após análise de toda da documentação acostada, a equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 17698/2018** (peça 24), concluiu pela **regularidade** do termo aditivo e da execução financeira, apontando, porém, a intempestividade na remessa de documentos relativos ao aditivo.

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 277/2020** (peça 25), opinou pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e pela **Irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo, pugnando pela aplicação de multa e pela recomendação ao gestor.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 62 do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira de toda a contratação, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, aplicável à época, exceto pela ausência parcial de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, havendo também um pequeno atraso na remessa da documentação relativa ao aditivo contratual.

O 1º Termo Aditivo teve por escopo prorrogar o prazo da prestação de serviço, com vigência de 07/02/2016 a 07/12/2016, gerando acréscimo de mais R$ 55.000,00 na contratação.

Estão presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo ocorrido a publicação tempestiva do extrato do aditivo, contudo, o envio da documentação a esta Corte ocorreu com atraso de um dia, visto que remetido em **29/03/2016**, quando deveria sê-lo até **28/03/2016**.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

O atraso de um dia não causou qualquer prejuízo à análise e, em homenagem ao **Princípio da Proporcionalidade**, há que se relevar a intempestividade, recomendando, porém, ao atual gestor que evite falhas desse jaez.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno vigente à época, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 91.000,00
Termos Aditivos	R$ 55.000,00
Valor Contratual Final	**R$ 146.000,00**
Notas de Empenho	R$ 151.500,00
Anulações de Empenho	R$ 16.500,00
Saldo de Empenhos	**R$ 135.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 135.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 135.000,00**

Embora o Resumo da Execução Contratual demonstre convergência entre os saldos de empenho, liquidação e pagamento, o Ministério Público de Contas constatou ausência de documentos que comprovassem a manutenção da regularidade quanto aos requisitos da habilitação.

As certidões negativas tributárias, de FGTS e da Justiça do Trabalho não acobertaram toda a execução do contrato.

Desde a Instrução Normativa nº 54/2016 (item 9.7, "B", 4, 5 e 6), essa comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória durante toda a execução contratual, porém, não se exigia durante a vigência da IN nº 35/2011, como se pode ver no subitem 2.1.4.2 (Execução do Contrato).

Além disso, pelo **Princípio da Verdade Material**, aplicável ao processo de contas, é possível constatar que, substancialmente, a empresa estava regular e, se acaso teve alguma irregularidade no passado, promoveu a regularização.

Verificamos em consulta pela internet que a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, de CNPJ nº 08.761.038/0001-99, possuía Certidão Federal Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, do período de 11/07/2016 a 07/01/2017 (período final da contratação) e que se encontra regular perante o FGTS, bem como continua possuindo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bastando, portanto, ressalva/recomendação para o gestor manter sempre atualizada a higidez da habilitação.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular, com ressalva quanto à falta parcial de certidões de regularidade fiscal/trabalhista (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93) e à intempestividade na remessa documental do 1º Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 10/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí - MS**, CNPJ n° 15.403.041/0001-04) e o escritório Alexandre Bastos Advogados Associados (CNPJ nº 08.761.038/0001-99), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que o atual gestor determine aos seus subordinados maior acuidade quanto à necessidade de certificar a regularidade fiscal e trabalhista antes de qualquer pagamento aos contratados, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos art.

59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável pela contratação pública, Sr. **Ricardo Fávaro Neto** (CPF nº 328.742.359-20), prefeito de Itaquiraí à época, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm